



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 663/2024

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 663/2024, de autoria da Deputada Cláudia Lelis que assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a presente proposição visa assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

A Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

II- ANÁLISE

Inicialmente, faz mister aludir que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras coisas, analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

É louvável tal iniciativa, vez que visa garantir a integridade física das vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Entretanto, ao analisar os dispositivos presentes no corpo do projeto, verifica-se que o mesmo traz atribuições ao Poder Judiciário, legislando sobre matéria de direito processual penal, o que desde já adiantamos o entendimento de que a matéria possui vício de natureza material.

Quanto a matéria, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Estados-membros e Municípios dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

Destarte, Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente a União, sendo competência privativa deste ente legislar sobre algumas matérias, tal previsão está contida no rol do artigo 22 da Constituição Federal, sendo impossível Estado ou ao Município legislar sobre tais matérias, uma vez que inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade material.

CF/88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

Feitos estes aportes, a questão em tela prende-se na possibilidade ou não do legislador iniciar matéria afeta ao Poder Judiciário, mais precisamente no que tange a matéria processual, uma vez que o projeto de lei tem por objetivo garantir comunicação às vítimas de violência doméstica, e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nesse diapasão, a matéria adentra em competência privativa da união, prevista no inciso I do Artigo 22 da CF/883 (matéria processual penal), possuindo vício insanável d e constitucionalidade.

Senão vejamos como se comportam os tribunais com relação a matérias análogas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.917, DE 16.3.2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. . 12 da Lei n. 9.868 /1999. Precedentes . 2 . É competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (inc. I do art. 22 da Constituição da Republica), no qual se insere o regime jurídico das prisões. Precedentes. .3 Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n .7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5949 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2019)

(...)

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFERIMENTO. 1 A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 19) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§ 1º inclusive sobre reincidência (§ 4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade concedida para s u s p e n d e r a lei impugnada.

(STF - ADI: 6561 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Sendo assim, sob a ótica de sua constitucionalidade e legalidade a proposição se encontra maculada de vício quanto a sua matéria, motivo pelo qual opinamos de forma contrária à sua tramitação.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 663/2024**, de autoria da Deputada Claudia Lelis.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2024.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.04.23 13:11:50 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator